



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.002170/00-69
Recurso nº	129.523 Embargos
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-39.039
Sessão de	16 de outubro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

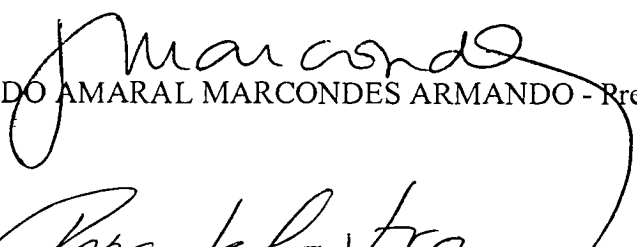
Data do fato gerador: 26/06/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente feito fiscal trata de auto de infração pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) o II e o IPI, além de multas de ofício e administrativa, incidentes sobre a importação do equipamento “projektor PRÓXIMA modelos UltraLight LS2 e SV1+”, conforme identificado no Relatório de Inspeção de Mercadorias do ITUFES (fls. 17/18).

Quando da importação a Interessada descreveu os equipamentos como sendo “*projetores de imagem fixa LCD SVGD display device*”, classificando-os na posição 9008.30.00 (fls. 25). No ato do despacho aduaneiro a fiscalização entendeu, com base no laudo do ITUFES, que não se tratavam de projetores de imagem fixa e que a posição correta seria 8528.30.00, adequada para projetores de vídeo.

Mediante o Acórdão nº 302-38.359, proferido por esta Câmara, a matéria foi assim decidida:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PROJETOR DE IMAGENS EMITIDA POR UM DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO – O equipamento projetor multimídia que dispõe de tecnologia LCD, marca PROXIMA, modelos “Ultralight LS2” e “SV1+”, cuja origem da reprodução é feita a partir de uma fonte de vídeo e/ou de uma máquina automática de processamento de dados (computador). Tendo funções distintas não merece prosperar as classificações indicadas pelas partes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração alegando, em síntese, contradição e omissão no Acórdão, uma vez que:

- 1) O Acórdão “expressamente rechaça a classificação adotada pela contribuinte, mas conclui pelo provimento do recurso.”*
- 2) Caso fosse acolhido o pedido contido no item 46.a do Recurso apresentado pela Interessada, “deveria ser fundamentada a decisão de anular o processo administrativo, indicando os motivos que ensejaram tal entendimento”. No mesmo sentido, caso seja acolhido o pedido “alternativo” (item 46.b), “deverá ser informada a razão de se declarar inválido o auto de infração.”*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que, s.m.j., não existe qualquer contradição no julgado.

Com efeito, no que tange à suposta contradição, verifica-se que o corpo do voto está bem explicitado:

VOTO

"Portanto, em relação aos projetores da marca Próxima modelos modelos UltraLight LS2 e SV1+, entendo que tanto a classificação eleita pela fiscalização, quanto aquela eleita pela contribuinte não se encaixam dentro as especificidades do produto importado. Aliás, ao contrário do que foi decidido pela egrégia Primeira Câmara, entendo que não cabe a este relator indicar eventual terceira classificação, eis que o núcleo da discussão reside no fato de se saber se os códigos invocados pelas partes estão corretos ou não. A meu ver eles destoam da análise técnica. A menção de outro capítulo da NCM é meramente subsidiária para a conclusão aqui apontada." (grifei)

O Relator, no meu entendimento, bem expôs sua conclusão segundo a qual não cabe a este Conselho de Contribuintes atribuir classificação fiscal aos produtos importados pela Interessada, uma vez que o "provimento" do Recurso Voluntário está embasado na classificação equivocada dos respectivos produtos pela Autoridade Fiscal.

Contudo, no que tange à omissão levantada pela i. Procuradoria, acredito que os presentes embargos podem/devem ser acolhidos no intuito de melhor explicitar a conclusão do Colegiado.

Nesse diapasão, entendo que melhor solução para este processo (levando-se em consideração os argumentos utilizados para embasar o Acórdão embargado), será a adoção do pedido 46.b, segundo o qual a Interessada requer: "reputar-se inválido o auto de infração anexo às fls. 05/07, e assim insubsistentes todas as exigências fiscais nele compreendidas (...)".

Isso porque, nos termos do pedido elaborado no item 46.a, a Interessada somente solicita: "anular o presente processo administrativo desde a impugnação ofertada pela Recorrente às fls. 66/74 (exclusive), de modo que o Colegiado de piso promova nova análise na qual todos os pontos de defesa apresentados sejam devidamente abordados, em atenção à regra do art. 31 do Decreto 70235/27 (...)". Ora, caso a intenção do Relator e do Colegiado fosse anular a decisão de primeira instância, JAMAIS poderia ter sido abordado o mérito do feito (sendo o voto restrito às nulidades contidas naquela decisão).

Dessa feita, partindo da premissa que o pedido provido por este Colegiado é aquele constante do item 46.b (supra transcrito), acredito que mister se faz expor as razões que levam a este deferimento.

Conforme acima exposto, o Relator do feito (acompanhado pela maioria deste Colegiado) entendeu que “tanto a classificação eleita pela fiscalização, quanto aquela feita pelo contribuinte não se encaixam dentro das especificidades do produto importado.”

Ora, considerando que o lançamento se traduz em atividade plenamente vinculada, decorre desse entendimento, a conclusão que o Auto de Infração não pode subsistir em função de o produto importado não ter sido corretamente classificado.

Verifique-se, inclusive, que essa linha de entendimento não constitui qualquer novidade. Com efeito, leiam-se, a seguir, os termos de diversos e exemplificativos julgados deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

Não sendo corretas as classificações adotadas pela recorrente e pelo fisco, caberia uma terceira classificação, tarefa que foge da competência deste Colegiado, eis que equivale a ato de lançamento. Incorreta, portanto, a classificação atribuída pelo AFTN, impõe-se seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(Acórdão n.º. 303-30.806 – Relator Irineu Bianchi).

“IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. Quando o Fisco erra a classificação, prevalece a classificação do contribuinte, cf. art. 112 do Código Tributário Nacional, verbis: CTN. Recurso provido.” *(Acórdão n.º. 301-28.330 – Relator João Baptista Moreira).*

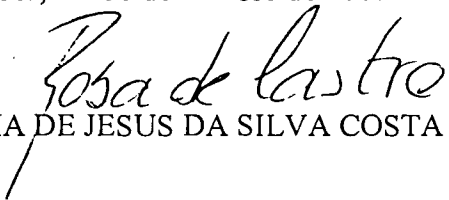
“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração do lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação efetuada pelo fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento. Recurso provido.” *(Acórdão n.º. 302-34.371 – Relator Paulo Roberto Cuco Antunes).*

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento. Recurso provido.” *(Acórdão n.º. 302-35.348, Relator Henrique Prado Megda).*

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Tendo sido apontado pelo auto de infração novo código tarifário, por ter a autoridade fiscal, em auto de infração, reclassificado a mercadoria importada, deve ser tal classificação feita corretamente, sob pena de provimento ao recurso.” *(Acórdão n.º. 302-33160 – Relator Ricardo Luz de Barros Barreto).*

Em função de todo o exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos interpostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional unicamente para sanar omissão no julgado quanto à fundamentação/conclusão do Acórdão emanado por este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora